

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), sem imputar débito ao Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 143.704.842-00, porém, aplicar-lhe as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$-3.000,00 (três mil reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.819

Processo: 2005/51400-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 114/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE E PARA CEGOS DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsáveis: Sr. ANTONIO CARLOS SAMPAIO MARTINS DE BARROS JÚNIOR-Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41 e 74, incisos II,III, VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO CARLOS SAMPAIO MARTINS DE BARROS JÚNIOR, Presidente, CPF nº. 628.820.312-20, ao pagamento da importância de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 18.06.2004 e, aplicar a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$500,00 pela infração as normas legais a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.820

Processo: 2005/53447-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 091/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO JARDIM AMAZÔNIA I e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DAVI CARDOSO SARRAF, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DAVI CARDOSO SARRAF, Presidente, C.P.F. nº. 258.511.442-20, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 13.05.2004 e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.821

Processo: 2006/50145-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 165/2004 e termo aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no

art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época, CPF nº. 093.848.202-53, ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 16.12.2004 e, aplicar a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.822

Processo: 2006/52030-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 013/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SETEPS.

Responsável: Sr. ANTONIO LORENZONI – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO LORENZONI – Prefeito à época, C.P.F. nº. 282.431.297-15, ao pagamento da importância de R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), atualizada a partir 30/12/2004 e aplicar as multas de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.823

Processo: 2006/53369-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 154/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. ANTÔNIO DE JESUS DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 38, inciso III, “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, julgar irregulares as contas, devendo o Espólio do Sr. ANTÔNIO DE JESUS DE OLIVEIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 048.753.702-53, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 04/11/2005, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.824

Processo: 2007/51213-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 109/2005 firmado entre o INSTITUTO PARÁ PAIDÉGUA e a ASIPAG.

Responsáveis: Sr.ª ANDRÉA HUNHOFF – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, incisos II,III, VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANDRÉA HUNHOFF, Presidente, CPF nº.682.770.910-87, ao pagamento da importância de R\$54.935,38 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizada a partir de 20.12.2005 e, aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$500,00 pela infração às normas legais, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão

no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.825

Processo: 2007/52099-0

Assunto: Recurso de reconsideração.

Recorrente: Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente à época da ASIPAG.

Recorrido: Acórdão 41.520, de 17.04.07.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento, para o fim de julgar as contas regulares, excluir a multa antes aplicada a presidenta à época da ASIPAG, visto que a recorrente enviou o laudo de fiscalização e acompanhamento do convênio, comprovando assim, sua execução.

ACÓRDÃO Nº. 43.826

Processo: 2008/50572-1

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. RAIMUNDO FERREIRA RAIOL, Coordenador do Conselho Escolar da E.E.E.F. Profº. MANOEL JOAQUIM MONTEIRO.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 42.145, DE 18.09.2007.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contas, mantendo-se, porém, a multa anteriormente aplicada no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 43.827

Processo: 2008/50843-5

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI – Prefeito à época do Município de Inhangapi.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 38.913 DE 06.10.2005.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo-se a multa anteriormente aplicada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.585

Processo nº. 2008/51219-2

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1991, converter em diligência o julgamento do processo que trata da retificação de proventos do Soldado PM WAGNO GOMES ABREU COSTA, recomendando ao IGEPREV que no prazo de trinta (30) dias, proceda a lavratura de novo ato de acordo com os pareceres do Departamento de Controle Externo desta Corte e do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO Nº. 17.586

O Plenário do tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o requerimento da interessada protocolizado no Tribunal de Contas do estado do Pará sob o número 2008/09654-2, que deu origem ao processo em epígrafe; Considerando o disposto no art. 17, inciso VI, do Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 4.719, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Autorizar a Presidência a baixar o ato de aposentadoria da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Terezinha Oliveira do Nascimento, matrícula nº. 0179337, ocupante do cargo efetivo de Analista Auxiliar de Controle Externo, Presidente do TCE – ATI – 406, Classe B, Nível 2.

SESSÃO DE 02.09.2008

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de setembro as seguintes decisões: